



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211301 - SP (2025/0044616-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
RECORRENTE : DENILSON DE CAMPOS LEITE (PRESO)  
ADVOGADO : BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS - SP334420  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E USO DE ALGEMAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade do cumprimento de mandado de prisão em domicílio no período noturno e sem a presença de testemunhas, além de nulidade na audiência de custódia pelo uso de algemas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação de domicílio durante a prisão do recorrente e se o uso de algemas na audiência de custódia foi indevido.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se comprovou a violação de domicílio, pois não há evidências de ingresso forçado na residência do recorrente, conforme relatado no boletim de ocorrência e na audiência de custódia.

4. A ausência de testemunhas no momento da prisão não configura nulidade, pois a exigência de testemunhas se aplica apenas a prisões em flagrante, não ao cumprimento de mandado de prisão preventiva.

5. O uso de algemas foi justificado para garantir a segurança dos policiais e evitar fuga, em conformidade com a Súmula Vinculante n. 11 do STF e a Resolução n. 213/2015 do CNJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

*Tese de julgamento:* "1. A ausência de comprovação de ingresso forçado no domicílio afasta a alegação de violação de domicílio. 2. A exigência de testemunhas não se aplica ao cumprimento de mandados de prisão preventiva. 3. O uso de algemas é justificado quando necessário para a segurança e prevenção de fuga, conforme a Súmula Vinculante n. 11 do STF e a Resolução n. 213/2015 do CNJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 283, § 2º; CPP, art. 304, § 2º; CPP, art. 563.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/11/2021.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211301 - SP (2025/0044616-1)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : DENILSON DE CAMPOS LEITE (PRESO)  
**ADVOGADO** : BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS - SP334420  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E USO DE ALGEMAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade do cumprimento de mandado de prisão em domicílio no período noturno e sem a presença de testemunhas, além de nulidade na audiência de custódia pelo uso de algemas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação de domicílio durante a prisão do recorrente e se o uso de algemas na audiência de custódia foi indevido.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se comprovou a violação de domicílio, pois não há evidências de ingresso forçado na residência do recorrente, conforme relatado no boletim de ocorrência e na audiência de custódia.

4. A ausência de testemunhas no momento da prisão não configura nulidade, pois a exigência de testemunhas se aplica apenas a prisões em flagrante, não ao cumprimento de mandado de prisão preventiva.

5. O uso de algemas foi justificado para garantir a segurança dos policiais e evitar fuga, em conformidade com a Súmula Vinculante n. 11 do STF e a Resolução n. 213/2015 do CNJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

*Tese de julgamento:* "1. A ausência de comprovação de ingresso forçado no domicílio afasta a alegação de violação de domicílio. 2. A exigência de testemunhas não se aplica ao cumprimento de mandados de prisão preventiva. 3. O uso de algemas é justificado quando necessário para a segurança e prevenção de fuga, conforme a Súmula Vinculante n. 11 do STF e a Resolução n. 213/2015 do CNJ".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 283, § 2º; CPP, art. 304, § 2º; CPP, art. 563.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/11/2021.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por DENILSON DE CAMPOS LEITE contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2277457-56.2024.8.26.0000, assim ementado (fl. 108):

*HABEAS CORPUS.* Nulidade do cumprimento do mandado de prisão ocorrido em domicílio no período noturno e sem a presença de testemunhas, bem como de audiência de custódia pela utilização de algemas. Nulidades não verificadas. Embora preso em sua residência em período noturno não há notícia de que houve ingresso no imóvel. Uso de algemas em audiência de custódia suficientemente justificado pela autoridade competente.

ORDEM DENEGADA.

Alega-se constrangimento ilegal decorrente do cumprimento de mandado de prisão preventiva, ocorrido em 10/9/2024, às 23h21, ao argumento que teria havido violação de domicílio durante o repouso noturno, vícios no auto de prisão por ausência de testemunhas, além de nulidade na audiência de custódia pelo uso indevido de algemas.

Requer-se *seja conhecido e provido o presente recurso, concedendo-se o relaxamento da prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do recorrente, como medida de inteira justiça* (fl. 129).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 157/158, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não comporta provimento.

Alega o recorrente que sua prisão teria sido efetivada mediante violação de domicílio, durante o período noturno e sem a presença de testemunhas.

A questão central para análise da alegada ilegalidade reside na efetiva comprovação do ingresso forçado na residência do recorrente. Embora o art. 283, § 2º, do Código de Processo Penal estabeleça que *a prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio* (AgRg no RHC n. 138.751/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023), no caso concreto, não se vislumbra a efetiva ocorrência de ingresso no domicílio do recorrente.

Conforme assentado pela Corte *a quo*, não há comprovação de que tenha havido efetiva violação domiciliar. O histórico do boletim de ocorrência apenas relata que *os policiais foram até a residência e localizaram Denilson de Campos Leite em sua casa* (fl. 110), sem mencionar qualquer ato de invasão ou entrada forçada no imóvel.

Ademais, em sede de audiência de custódia, o recorrente, ao ser questionado sobre as circunstâncias da prisão, não relatou qualquer violação domiciliar, o que seria esperado na hipótese de efetiva transgressão a esse direito fundamental. Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que não se reconhece nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo, consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuíno Rissato (D esembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/11/2021).

Quanto à ausência de testemunhas no momento da prisão, tal exigência está prevista especificamente para as hipóteses de prisão em flagrante (art. 304, § 2º, do Código de Processo Penal), não se aplicando ao cumprimento de mandados de prisão preventiva.

Por fim, no tocante ao uso de algemas durante a audiência de custódia, verifica-se que o Juízo competente justificou adequadamente sua utilização *para segurança dos policiais da Cadeia Pública, e para evitar fuga, por não se saber a exatidão do grau de periculosidade do capturado* (fl. 112), em estrita observância à Súmula Vinculante n. 11 do STF e à Resolução n. 213/2015 do CNJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0044616-1

RHC 211.301 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO  
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00006020720248260145 15006072620218260220 20240000893368 20240000975007  
22299370320248260000 22774575620248260000 2277457562024826000050000  
2277457562024826000050001 6020720248260145

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

### Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENILSON DE CAMPOS LEITE (PRESO)

ADVOGADO : BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS - SP334420

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO  
MAJORADO

### TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025